

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que altera o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir a atualização monetária de bens imóveis de pessoa física na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da respectiva alienação, a qualquer título.

**RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2010, de autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, é composto de dois artigos.

O artigo primeiro altera o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital decorrente da venda de imóvel. Pela mudança proposta, o valor da prévia aquisição do bem, para efeito de apuração do ganho de capital, deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Assim, é alterado o critério atual, que é baseado em uma complexa forma, que pressupõe, para atualização do valor de aquisição do imóvel, um índice inflacionário constante, inferior e não condizente com a realidade.

O artigo segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proibição de atualização do valor dos imóveis para fins de cálculo do ganho de capital no momento da venda tem uma consequência perversa: o pagamento de imposto de renda não apenas sobre a valorização econômica do imóvel, mas, principalmente, sobre a depreciação do valor da moeda no período entre a compra e a venda do imóvel. Desse modo, há flagrante injustiça e até constitucionalidade, pois o imposto de renda deve incidir sobre um ganho patrimonial, e não sobre simples variação nominal do preço de um bem em razão do fenômeno inflacionário.

Não foram apresentadas emendas. O projeto será posteriormente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que trata de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, a proposta é manifestamente justa, pois o imposto de renda não deve incidir sobre a simples modificação nominal de uma expressão numérica, mas sim sobre um real acréscimo patrimonial. Não se pode penalizar o contribuinte pela existência de inflação.

O critério atual é dissonante da realidade. Na verdade, caso a inflação, por qualquer razão, passe a ser muito baixa, poderá haver redução do montante tributário que seria realmente devido. A alteração proposta faz justiça: o valor que será pago a título de imposto de renda corresponderá ao ganho de capital real, não mais influenciado pela inflação.

Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois não se está propondo concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Muito ao revés, propõe-se apenas que o imposto de renda seja corretamente calculado, o que poderá até mesmo aumentar a arrecadação.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 146, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator